



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261689-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EKKO GROUP S/A e VY2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargado DENISE CLEMENTINO CROCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2261689-90.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional XV -

Butantã).

**Embargante: Vy2 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. e
outro.**

Embargado: Denise Clementino Crocco.

Voto nº 31.403

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal. Prequestionamento. Incidência do art. 1.025 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 124/127, mantendo a decisão agravada que entendeu pela intempestividade da contestação.

Alega a embargante, em síntese, que o v. Acórdão é omissivo, pois não considera que o termo inicial para contagem do prazo se iniciou em 28/05/2024, haja vista ter sido juntado o mandado positivo

aos 25/05/2024, sábado, bem como não ter levado em conta a falta de expediente nos dias 30/05/2024 e 31/05/2024, de modo que o prazo para protocolo da contestação foi prorrogado, findando aos 19/06/2024.

Sem intimação da embargada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso.

No caso, o v. Acórdão é claro ao estabelecer que o prazo para contestação inicia-se na data de juntada dos autos do aviso de recebimento, como se vê:

“Dispõe o artigo 231 do Código de Processo Civil:

“Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

(...)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.”

No caso em apreço, o último aviso de recebimento foi juntado 25/05/2024 (fl. 130 dos autos de origem), encerrando-se o prazo em 18/06/2024. Por conseguinte, a contestação protocolada pela agravante no dia 19/06/2024 é intempestiva.”

É cediço que, tratando-se de juntada ocorrida em um sábado (25/05/2024), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, o prazo inicia-se no dia útil seguinte, no caso, dia 27/05/2025 e não 28/05/2025, como entende a embargante.

Assim, não há falar em omissão na decisão embargada. O que a embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de

¹ REsp n. 1.993.773/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —